



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mandado de Segurança Coletivo **0040174-09.2023.5.15.0000**

Relator: KEILA NOGUEIRA SILVA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/04/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS

ADVOGADO: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA

IMPETRADO: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

GABINETE DO PLANTONISTA

MSCol 0040174-09.2023.5.15.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS

IMPETRADO: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Plantonista

PROCESSO Nº 0040174-09.2023.5.15.0000 - MS COLETIVO

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

TERCEIROS INTERESSADOS: CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A e SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

crer

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS, contra ato do MM. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DE RIO PARDO, nos autos da ação cautelar antecedente nº 0010344-54.2023.5.15.0143, figurando como terceiros interessados CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A e SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

Informa o impetrante que no processo originário, ajuizado pelos terceiros interessados, a Autoridade coatora deferiu liminar autorizando o funcionamento regular dos respectivos estabelecimentos, no feriado do dia 07/04 /2023, sexta-feira da paixão.

Explica, em síntese, que o ato impetrado não pode subsistir, pois o labor em feriado do comércio em geral necessita da existência de norma coletiva do

trabalho, bem como de Lei Municipal, conforme Lei 10.101/2000, com redação conferida pela Lei 11.603/2007.

Salienta que não existe CCT autorizando o trabalho no feriado do dia 07/04/2023 e que o Decreto 10.854/2021 não pode se sobrepor ao previsto em Lei Federal.

Pontua que há violação a direito líquido e certo; exalta a necessidade de urgência de medida judicial; e conclui postulando a concessão de liminar para o fim de suspender/revogar o: “ato coator praticado pela autoridade impetrada nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0010344-54.2023.5.15.0143, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo...”.

DECIDO.

No processo originário a Autoridade coatora concedeu: *“em tutela de urgência, liminar às reclamadas a autorizá-las a funcionar regularmente no feriado de 07/04/2023 – sexta-feira da paixão -, sem que haja a necessidade de anuência de sindicato da categoria profissional ou econômica ou de autorização específica de órgão do Ministério do Trabalho.”* (ID ebe0876, fl. 85,, destacamos).

Em que pesem os fundamentos consignados na r. decisão impetrada, é caso de deferimento da liminar postulada na presente Ação Mandamental.

Com efeito, a Lei 10.101/2000, com redação conferida pela Lei 11.603/2007, assim dispõe:

“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição." (grifamos)

Nota-se que para o trabalho em feriados, nas atividades do comércio em geral, o texto legal exige autorização em norma coletiva e observância da legislação municipal, sendo, pois, dois os requisitos.

Nota-se, ainda, que o texto legal acima não excepciona do cumprimento de tais requisitos os supermercados e tampouco estabelecimento de comércio e importação, como é o caso dos terceiros interessados, do que se concluiu que esta não foi a vontade do legislador.

No presente caso, conforme consta no ato impetrado e se verifica na inicial do processo originário, é incontroversa a inexistência de norma coletiva vigente disciplinando o trabalho em feriados pelos empregados dos terceiros interessados. Consta dos autos que a última norma coletiva a respeito vigeu até 30/09/2022 (ID f9a1ad3, fl. 90).

Assim, ao menos nesta sede de análise inicial, inerente à apreciação do pedido liminar, é de se concluir que assiste razão ao impetrante, pois a jurisprudência do C. TST é no sentido de que o funcionamento do comércio em dias de feriado, incluindo os supermercados, é regulado pela Lei nº 10.101/2000, com a redação conferida pela Lei nº 11.603/2007, fazendo-se necessário o preenchimento dos dois requisitos acima mencionados.

Nesse sentido:

[...]. LABOR NOS FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **O entendimento desta Corte superior é no sentido de que o funcionamento do comércio, no caso de supermercados, em domingos e feriados, encontra-se regulado pela Lei n.º 10.101/2000, com a nova redação que lhe emprestou a Lei n.º 11.603/2007, fazendo-se necessário o preenchimento de dois requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e observância da legislação municipal. Precedentes.** Quanto ao fato de o Decreto 9.127/2017 ter acrescentado o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol previsto no Decreto 27.048/49, concernente às de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados, **a SBDI-1 do TST já decidiu que não houve alteração das regras vigentes relativas à necessidade de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e de observância da legislação municipal respectiva.** Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-AIRR-11589-30.2020.5.15.0071, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023 - destacamos).

[...]. **TRABALHO PRESTADO EM FERIADOS. SUPERMERCADOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . O agravante não logra afastar a fundamentação desenvolvida na decisão agravada, no sentido de que, **a partir da modificação introduzida pela Lei nº 11.603/2007, o tema alusivo a "trabalho prestado em feriados - supermercados - necessidade de previsão em norma coletiva" passou a ter tratamento distinto e específico para cada uma das seguintes situações:** a) o trabalho em domingos não exige qualquer outra condicionante, salvo a observância de legislação municipal e a coincidência, a cada três semanas, do descanso nesses dias; e **b) o labor em feriados exige autorização em norma coletiva.** Objetivou o legislador remeter a definição à negociação coletiva, e assim o fez certamente sem desconhecer a realidade da importância, nos dias atuais, da abertura do comércio nos dias em que a maioria da população trabalhadora está a desfrutar de descanso, como nos feriados, mas atento ao fato de pertencer ao sindicato o conhecimento mais amplo da realidade e a capacidade de estabelecer com maior acerto formas de compensação, inclusive com folgas, para o trabalho realizado. Sábio, portanto. **Tal restrição também se aplica aos supermercados.** A especialidade de sua atividade econômica reside na forma como são comercializadas as mercadorias ou mesmo os produtos que são vendidos, **mas dúvidas não remanescem de que a atividade de supermercados se inclui no ramo do comércio em geral. No caso concreto, conforme registra o Tribunal Regional, inexistente norma coletiva que autorize o trabalho em feriados.** Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-20242-05.2018.5.04.0101,

7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/06/2022 - destacamos).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO VAREJISTA. SUPERMERCADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA E NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa para assegurar o seu funcionamento em dias de feriado, bem como para anular os autos de infração lavrados contra ela. A Turma assentou que a autorização de funcionamento ao comércio varejista em feriados resulta de norma legal, mas pressupõe sempre prévia negociação coletiva de que resulte convenção coletiva de trabalho. **O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que o funcionamento de estabelecimentos comerciais em geral em feriados está condicionado a dois requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e observância do que dispuser a lei municipal.** Nesse contexto, há de prevalecer o disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, incluído pela Lei nº 11.603/2007, segundo o qual "é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Assim, não há como se afastar a aplicação do artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 no caso dos autos, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos como supermercados em feriados, mediante autorização em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal . Nesse sentido, prevaleceu o entendimento da maioria presente na Sessão da SbDI-1, reunida em sua composição completa, realizada em 16/2/2012, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-89600-90.2002.5.08.0009, cuja decisão, publicada no DEJT 29/06/2012, sintetiza a conclusão então firmada de que, mesmo antes da vigência da Lei nº 11.603/2007, que acrescentou o artigo 6º-A à Lei nº 10.101/2000, na realidade, desde o Decreto 99.467, de 20/8/1990, a permissão para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em domingos e feriados sujeita-se à autorização em convenção coletiva de trabalho. **Ressalta-se que esta Subseção, na sessão de 6/8/2020, no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-ED-RR-266-67.2012.5.04.0571, acórdão publicado em 04/09/2020, decidiu que, quanto aos supermercados, que atuam no ramo econômico do comércio varejista, a fixação de jornada de trabalho em dia de feriado passa pela via da negociação coletiva, concretizada na elaboração de instrumento coletivo autônomo (convenção coletiva de trabalho), contendo a permissão, em observância ao disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, e, ainda, deve ser respeitada a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, na qual também se inclui a fixação do horário de funcionamento do comércio local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal).** Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 966-77.2010.5.03.0074, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data

de Julgamento: 11/02/2021, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 19/02/2021 – destacamos);

O Decreto nº 27.048/49, posteriormente revogado pelo Decreto 10.854/2021, assim como a Portaria 671 do Ministério do Trabalho e Previdência, mencionados no ato impetrado, ainda que tenham inserido o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados, não pode se sobrepor à exigência prevista na Lei Ordinária Federal (Lei nº 10.101/2000), conforme se verifica da jurisprudência acima do C. TST.

Os Decretos e a Portaria acima mencionados devem ser interpretados em consonância com o artigo 6º-A, da Lei nº 10.101/2000, sob pena de se admitir que excederam sua finalidade de regulamentação e que afrontaram a lei plenamente vigente, ao dispensar a exigência de negociação coletiva, requisito legalmente exigido.

Conforme jurisprudência do C. TST acima transcrita, a controvérsia em questão é disciplinada pela Lei nº 10.101/2000, que se encontra vigente e deve ser observada.

Logo, uma vez incontroverso que não existe norma coletiva vigente, disciplinando o trabalho em feriados, ao menos nesse exame inicial de apreciação do pedido liminar, verifico que há probabilidade do direito invocado pelo impetrante e ilegalidade no ato impetrado.

Nesse contexto, **defiro o pedido liminar** a fim de suspender integralmente os efeitos do ato impetrado (decisão ID ebe0876, fls. 79/85 – Tutela Cautelar Antecedente nº 0010344-54.2023.5.15.0143), **impondo aos terceiros interessados multa de R\$ 500,00**, por empregado, em caso de descumprimento, a ser executada nos autos originários, se necessário.

Intime-se o impetrante, assim como os terceiros interessados, **estes últimos com urgência, por oficial de justiça**, no endereço indicado à fl. 3 da inicial, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cientifique-se, com urgência, o MM. Juízo impetrado, sobre o teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Gabinete da Relatora sorteada.

Campinas, 06 de abril de 2023.

Erodite Ribeiro dos Santos

Desembargadora Plantonista



Assinado eletronicamente por: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23040608334087000000097993328?instancia=2>
Número do processo: 0040174-09.2023.5.15.0000
Número do documento: 23040608334087000000097993328

- Juntado em: 06/04/2023 09:35:02 - 80e082d